



Relatório nº 44/2018 - Comissão Permanente de Licitação  
Origem: 1ª/SR  
Processo Administrativo nº 59510.001145/2018-58

**RESULTADO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Fase: "Documentação de Habilitação"**

**Edital nº 29/2018 (Concorrência)**

**Objeto:** Execução das obras de implantação, pavimentação, drenagem e urbanização da Av. Benjamin Constant, entre as estacas 0 e 60, no município de Pirapora, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

**Recorrente:** CONSTRUTORA MARINS LTDA.

A empresa **CONSTRUTORA MARINS LTDA.** (CNPJ: 25.388.869/0001-86), participe da disputa relativa ao Edital nº 29/2018 (Concorrência), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de habilitação. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001145/2018-58 (fl. 1.143) e também disponível em [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br), baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- Requer a reclamante esclarecimento do resultado da diligência promovida pela Comissão de Licitação, tendo em vista sua dúvida, se ocorreu posterior inclusão de documentação que deveria constar da exigência editalícia motivando a habilitação da licitante SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

**DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 39/2018.

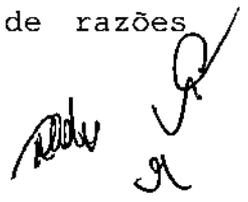
Essa Comissão, analisando as alegações apresentadas pela licitante CONSTRUTORA MARINS LTDA. e a contrarrazão justaposta pela SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA., objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

O presente processo teve a realização da sessão pública para o recebimento e abertura da "Documentação de Habilitação" e "Propostas Financeiras" referentes ao EDITAL N.º 029/2018 (Concorrência) na data de 8/11/2018. Conforme Ata n.º 584 (fl. 1.111), após abertura dos envelopes contendo os invólucros n.º 1 - "Documentação de Habilitação", a comissão decidiu por divulgar o resultado da análise das documentações apresentadas, oportunamente, quando então se comunicaria o resultado e a concessão do prazo recursal previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, em razão de visualizar a necessidade de realização de diligências, conforme previsto no subitem 13.7 do Edital, objetivando maiores esclarecimentos sobre a documentação apresentada pela licitante SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA. especificamente quanto ao atendimento da alínea "b" do subitem 5.2.2.4 do Edital em apreço. No entendimento da comissão, tal documento, que consta no processo às folhas 1.026 a 1.029, carecia de melhor análise por parte da Assessoria Jurídica - 1ª/AJ, uma vez que o mesmo relata distribuições e/ou registros de ações nos quais a empresa SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA. é mencionada. Dessa forma, a 1ª/AJ manifestou-se no processo: "em razão da inexistência de ação de falência ou recuperação judicial, a licitante SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA. poderá continuar no certame, uma vez que as ações de execução patrimoniais em curso, embora possam alcançar o patrimônio da licitante em eventual condenação, não podem obstar sua participação em razão do princípio da presunção da inocência e da proporcionalidade, bem como à possibilidade de quitação do débito".

Prosseguindo, em consonância ao pronunciamento da 1ª/AJ (fls. 1.113 a 1.121), a Comissão emitiu o Relatório n.º 33/2018 contendo o resultado de julgamento, referente à fase de habilitação do processo em epígrafe, onde consta a habilitação de todas as licitantes participantes.

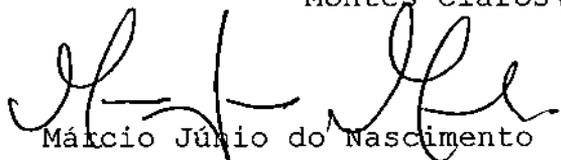
Ademais, em relação à afirmação de posterior inclusão de documentação que deveria constar da exigência editalícia, motivando a habilitação da licitante SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA, ressaltamos que a comissão realizou as análises mediante a documentação apresentada pela licitante supracitada, acrescentado dos pareceres emitidos pela sua assessoria jurídica e contábil que estão inseridos no processo às folhas 1.113 a 1.137. Assim sendo, **não atende razão a recorrente.**

Em relação às alegações da recorrente, apesar de a mesma ser intitulada como recurso administrativo, entendemos que, conforme consta da própria peça recursal, a licitante CONSTRUTORA MARINS LTDA possui o desejo de esclarecimentos sobre o trâmite processual da diligência. De todo o exposto e pela não constatação de razões



fático-jurídicas da parte da recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2018

  
Márcio Júnio do Nascimento  
(Membro)

  
Paula Carolina de Almeida  
(Membro)

  
Alysson Bastos Cerqueira  
(Presidente)